



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇANDU

ESTADO DO PARANÁ

Rua Sete de Setembro, 499 - Fone/Fax: (0xx44) 244-1414 - CEP 87140-000
P A I Ç A N D U - P A R A N Á

Lei N.º 583/91

Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Paçandu, Estado do Paraná e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PAÇANDU, ESTADO DO PARANÁ, e, eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte,

Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPÍTULO I DO REGIME JURÍDICO

- Art. 1º-** O regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do município de Paçandu, bem como o de suas autarquias e das fundações públicas, é o estatutário instituído por esta Lei.
- Art. 2º -** Para os efeitos desta lei, servidores são funcionários legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.
- Art. 3º-** Cargo Público é o conjunto de atribuições a serem desempenhadas por um funcionário previsto na estrutura organizacional, criado por Lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos, acessíveis a todos os brasileiros, na forma da Lei.
- Art. 4º-** Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal Direta, das Autarquias e das fundações públicas, serão organizados em carreiras.
- Art. 5º-** As carreiras serão organizadas em classes de cargos observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigida, bem como a natureza e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇANDU

ESTADO DO PARANÁ

Rua Sete de Setembro, 499 - Fone/Fax: (0xx44) 244-1414 - CEP 87140-000
PAÇANDU - **PARANÁ**

complexidade das atribuições a serem exigidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

Art. 6º - Os Servidores municipais, receberão tratamento uniforme no que se refere à concessão de índices de reajustes ou outros tratamentos remuneratórios ou desenvolvimentos nas carreiras.

Art. 7º - É vedado alterar as condições, que foram estabelecidas ao funcionário, no ato da admissão ou do concurso público, salvo consentimento mútuo, sob pena de nulidade do ato, retroagindo seus efeitos a todos os servidores municipais.

Art. 8º - A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária e excepcional interesse público, atendidos os seguintes critérios:

- a) - Realização de Teste Seletivo, ressalvada as causas de calamidade pública;
- b) - Contrato improrrogável com o prazo máximo de um ano, vedado a recontração;
- c) - A contratação não poderá exceder à 31 de dezembro do exercício a que se deu a contratação.

Art. 9º - É garantido ao servidor Público Municipal, o direito à livre associação sindical.

TÍTULO II DO PROVIMENTO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 - São requisitos básicos para o ingresso no serviço público:

- I - Ter nacionalidade brasileira ou equiparada;
- II - Estar no gozo dos direitos políticos;
- III - Estar em dia com as obrigações eleitorais e militares;
- IV - Ter nível de escolaridade ou habilitação legal para o exercício do cargo;
- V - Idade mínima de 16(dezesseis) anos.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - As pessoas portadoras de deficiências físicas, é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos, cujas



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇANDU

ESTADO DO PARANÁ

Rua Sete de Setembro, 499 - Fone/Fax: (0xx44) 244-1414 - CEP 87140-000
PAÇANDU - **PARANÁ**

atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadores, e para as quais serão reservadas até 2%(dois por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 11- O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada poder, do dirigente superior de autarquia ou fundação pública.

Art.12 - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 13 - São formas de provimento de cargos públicos:

- I -** Nomeação;
- II -** Promoção;
- III -** Acesso;
- IV -** Readaptação;
- V -** Reversão;
- VI -** Aproveitamento;
- VII-** Reintegração.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 14 - A nomeação far-se-á:

- I -** Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;
- II -** Em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de Lei, seja de livre nomeação e exoneração, satisfeitos os requisitos legais e regulamentares.

Art. 15- A nomeação para cargo isolado ou de carreira, depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Art. 16- Os cargos em comissão e as funções de confiança, serão exercidos, preferencialmente por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇANDU

ESTADO DO PARANÁ

Rua Sete de Setembro, 499 - Fone/Fax: (0xx44) 244-1414 - CEP 87140-000
PAÇANDU - PARANÁ

Art. 17 - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo, será feita mediante concurso público de prova escrita, podendo ser utilizadas, também, provas práticas ou prático-orais e teste psicológico.

§ 1º - Nos concursos para provimento de cargo de nível universitário, também poderá ser utilizada prova de títulos.

§ 2º - A admissão de profissionais de ensino far-se-á por concurso de provas, de títulos e teste psicológico.

Art. 18 - O concurso público terá validade até 2(dois) anos, prorrogável uma vez por igual período e será fixado no Poder Executivo, Poder Legislativo e Órgão do Município de Paçandu.

§ 1º - O prazo de validade do concurso, citado no caput deste artigo e as condições de sua realização, serão fixados em edital, que será publicado no Órgão Oficial e em jornal diário de grande circulação no Município.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso, enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

§ 3º - O edital de homologação dos candidatos será enviado ao Legislativo Municipal, após a sua publicação.

Art. 19- O edital de concurso estabelecerá os requisitos e normas gerais a serem satisfeitos pelos candidatos.

SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 20 - Posse é aceita expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30(trinta) dias contados da publicação do ato de provimento do interessado, tornando o ato de provimento sem efeito, se o funcionário não entrar em exercício neste prazo legal.

§ 2º - Em se tratando de funcionário em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal o prazo será contado ao término do impedimento.

§ 3º - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 4º - No ato da posse o funcionário apresentará obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de seu cargo, emprego ou função pública.

§ 5º - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica, para comprovar se o candidato satisfaz requisitos físicos e mentais exigidos para o desempenho do cargo.

Art. 21 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIÇANDU

ESTADO DO PARANÁ

Rua Sete de Setembro, 499 - Fone/Fax: (0xx44) 244-1414 - CEP 87140-000
P A I Ç A N D U - P A R A N Á

Parágrafo Único – A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o funcionário, compete dar-lhe exercício.

Art. 22 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo Único – Ao entrar em exercício o funcionário apresentará ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 23 - O exercício de cargo cujo provimento depende de concurso público, não isenta dessa exigência par nomeação efetiva o seu ocupante, qualquer que seja o tempo de serviço.

Art. 24 - A promoção ou acesso, não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data do ato que promover ou ascender o funcionário.

Art. 25 - O funcionário que deva ter exercício em outra localidade, terá 30(trinta) dias de prazo para fazê-lo incluindo nesse tempo, o necessário ao deslocamento para a nova sede, desde que implique mudança de seu domicílio.

Parágrafo Único – Na hipótese do funcionário encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo, será contado a partir do término do afastamento.

Art. 26 - O ocupante do cargo de provimento efetivo terá duração de jornada norma de trabalho, não superior a 40(quarenta) horas semanais.

§ 1º - O exercício de cargo de Comissão exigirá de seu ocupante, integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

§ 2º - O horário do Legislativo Municipal, ficará a cargo do Presidente em exercício, nunca excedente ao já determinado na Lei Orgânica do Município de Paiçandu, Estado do Paraná

SEÇÃO V DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 27- Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para o cargo de provimento efetivo, ficará sujeita a estágio probatório por período de 24(vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade, serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇANDU

ESTADO DO PARANÁ

Rua Sete de Setembro, 499 - Fone/Fax: (0xx44) 244-1414 - CEP 87140-000
P A I Ç A N D U - P A R A N Á

- I - Assiduidade;
- II - Disciplina;
- III - Capacidade de iniciativa;
- IV - Produtividade;
- V - Responsabilidade.

Art. 28- O chefe imediato do funcionário em estágio probatório, informará a seu respeito, com relatório por escrito, a cada 90(noventa) dias a partir da data de início de seu exercício, ao órgão de pessoal, e este, alertará o funcionário, caso os requisitos exigidos não estejam satisfatórios.

Art. 29 - Sessenta dias antes do término do período de estágio probatório o chefe imediato do funcionário reservadamente, informará ao seu respeito, por escrito, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no art. 27 desta lei.

§ 1º - De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário em estágio.

§ 2º - Se o parecer for contrário à permanência do funcionário dar-se-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10(dez)dias.

§ 3º - O órgão do pessoal encaminhará o parecer e a defesa à autoridade competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do funcionário.

§ 4º - Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do funcionário, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato, caso contrário, fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 5º - A apuração dos requisitos mencionados no art. 27 desta lei, deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver possa ser feita, antes de findo o período do estágio probatório.

§ 6º - Decorrido o período do estágio probatório não havendo nenhuma manifestação do órgão competente, no que diz respeito à apuração dos requisitos mencionados no art. 27 desta lei, fica confirmado automaticamente, a permanência do funcionário estagiário, no respectivo cargo.

Art. 30 - Ficará dispensado de novo estágio probatório, o funcionário estável que for nomeado para outro cargo público municipal.

SEÇÃO VI DA ESTABILIDADE



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇANDU

ESTADO DO PARANÁ

Rua Sete de Setembro, 499 - Fone/Fax: (0xx44) 244-1414 - CEP 87140-000
PAÇANDU - **PARANÁ**

Art. 31 - Cumprido satisfatoriamente o estágio probatório, o funcionário adquirirá a estabilidade no serviço público e a efetivação no cargo, nomeado em virtude do concurso público.

Art. 32 - O funcionário estável só poderá ser demitido do cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar, no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VII DO INGRESSO E DO DESENVOLVIMENTO DA CARREIRA

Art. 33 - O recrutamento, observadas as disposições legais contidas nesta Lei e as constantes da lei que fixará as diretrizes do sistema de carreira na administração pública Municipal e seus regulamento será:

I - Geral - para movimento por nomeação;

II - Preferencial - para movimento por progressão, promoção e ascensão.

Art. 34 - O recrutamento preferencial será efetuado dentre os servidores estáveis que preencham os requisitos legais estabelecidos.

Art. 35 - O desenvolvimento do servidor na carreira obedecerá aos critérios do merecimento e das antigüidade.

Art. 36 - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcionário na carreira, mediante progressão, promoção e ascensão serão estabelecidos pela lei que fixará diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO VIII READAPTAÇÃO

Art. 37 - Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o funcionário será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇANDU

ESTADO DO PARANÁ

Rua Sete de Setembro, 499 - Fone/Fax: (0xx44) 244-1414 - CEP 87140-000
PAÇANDU - PARANÁ

SEÇÃO IX DA REVERSÃO

Art. 38 - Reversão é o retorno à atividade do funcionário aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 39 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido este cargo, o funcionário exercerá suas atribuições como excedente, até a concorrência da vaga.

Art. 40 - Não poderá reverter o aposentado quer já tiver completado 60(sessenta) anos de idade.

SEÇÃO X DA REINTEGRAÇÃO

Art. 41- Reintegração é a investidura do funcionário no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de toda as vantagens.

§ 1º - Na hipótese do cargo ter sido extinto, o funcionário ficará em disponibilidade remunerada, observada o disposto nos artigos desta lei que regula a matéria.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

CAPÍTULO II DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 42 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável fixará em disponibilidade, com remuneração integral.

Art.43- Aproveitamento é o retorno à atividade do funcionário em disponibilidade.

§ 1º - O retorno à atividade de funcionários em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12(doze)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇANDU

ESTADO DO PARANÁ

Rua Sete de Setembro, 499 - Fone/Fax: (0xx44) 244-1414 - CEP 87140-000
PAÇANDU - PARANÁ

meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 2º - O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do funcionário em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos da administração Pública Municipal.

Art. 44 - O aproveitamento de funcionário que se encontre em disponibilidade dependerá de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º - Se julgando apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de 05(cinco) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o funcionário em disponibilidade será aposentado.

Art. 45 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

§ 1º - A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma desta lei.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os funcionários estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

CAPÍTULO III DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 46 - A substituição será automática, através de ato da administração.

§ 1º - A substituição será remunerada qualquer que seja a natureza do afastamento, por período igual ou superior a 05(cinco) dias.

§ 2º - Nos casos de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo vencimento de seu cargo.

§ 3º - Em caso de afastamento do titular do cargo de direção e chefia, este poderá ser substituído cumulativamente, por funcionário de cargo da mesma natureza e nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo, não podendo a substituição exceder 30(trinta) dias.

CAPÍTULO IV DO TEMPO DE SERVIÇO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇANDU

ESTADO DO PARANÁ

Rua Sete de Setembro, 499 - Fone/Fax: (0xx44) 244-1414 - CEP 87140-000
P A I Ç A N D U - P A R A N Á

Art. 47 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, à razão de trezentos e sessenta e cinco dias por ano, salvo o ano bissexto, e serão convertidos em anos.

Parágrafo Único - Feita a conversão, os dias restantes, até 182(cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 48 - Além das ausências ao serviço previstas no art. 126 desta lei, são consideradas como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - Férias;

II - Exercício de cargo em comissão ou equivalente em, órgãos ou entidade Federal, Estadual, Municipal ou distrital;

III - Participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão em repartição municipal;

IV - Desempenho de mandato eletivo, Federal, Estadual, Municipal, ou Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

V - Júri, e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - Licença especial;

VII - Licença à funcionária gestante, à adotante e à paternidade ou o adotante;

VIII - Para atividade política, exceto para promoção;

IX - Licença para tratamento da própria saúde;

X - Licença para o exercício de mandato classista; exceto para promoção;

XI - Doença de notificação compulsória, inclusive em pessoa da família;

XII - Licença ao funcionário acidentado e serviço ou acometido de doença profissional;

XIII - Convocação para o serviço militar.

§ 1º - O tempo de serviço público federal, estadual, ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade e pensão.

§ 2º - O tempo de serviço não prestado a administração pública é computado à vista de certidão passada pelo órgão competente.

§ 3º - É vedada a contagem cumulativa de um cargo ou função, de órgão ou entidade dos poderes da União, Estado, Distrito Federal ou Municípios.

§ 4º - O funcionário Municipal que exerceu ou exercer mandato eletivo gratuito, e neste período, não tiver outra atividade remunerada, constará para todos os efeitos legais, este período como tempo de serviço, par aposentadoria e disponibilidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇANDU

ESTADO DO PARANÁ

Rua Sete de Setembro, 499 - Fone/Fax: (0xx44) 244-1414 - CEP 87140-000
P A I Ç A N D U - P A R A N Á

CAPÍTULO V DA VACÂNCIA

Art. 49º - A vacância de cargo público decorrerá de:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Promoção;
- IV - Acesso;
- V - Aposentadoria;
- VI - Posse ou cargo inacumulável;
- VII - Falecimento.

§ 1º - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido de funcionário ou de ofício.

§ 2º - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - Quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício.

Art. 50 - A exoneração de cargo de comissão dar-se-á:

- I - A juízo da autoridade competente;
- II - A pedido do Próprio funcionário.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 51- Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 52- Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

§ 1º - A remuneração dos cargos públicos é irredutível.

§ 2º - É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais e assemelhadas do mesmo Poder ou entre funcionários dos Poderes, ressalvada as vantagens de caráter individual

Art. 53- Nenhum funcionário poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior a soma dos valores percebidos como



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇANDU

ESTADO DO PARANÁ

Rua Sete de Setembro, 499 - Fone/Fax: (0xx44) 244-1414 - CEP 87140-000
PAÇANDU - PARANÁ

remuneração em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelo Prefeito.

- Art. 54 -** A revisão geral e reposição da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre os servidores far-se-á sempre na mesma data.
- Art. 55 -** A remuneração dos servidores municipais, devem ser pagas até o quinto dia do mês subsequente, corrigindo-se os seus valores, pelo indexador oficial da economia, se tal prazo for ultrapassado, sem prejuízo das penalidades aplicáveis a espécie.
- Art. 56 -** Vencimento ou provento não inferior ao salário mínimo.
- Art. 57 -** Proibição de diferença de vencimentos, de exercícios de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor, estado civil e deficiência física.
- Art. 58 -** O vencimento, a remuneração e os proventos não sofrerão desconto, além do previsto em lei, salvo indenização ou restituição ao erário público, nem serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto o caso de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.
- § 1º - A indenização ou restituição será descontadas em parcelas mensais não excedentes da décima parte do valor da remuneração.
- § 2º - O funcionário em débito com o crário, que for demitido exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60(sessenta) dias para quitá-lo.
- § 3º - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.
- Art. 59 -** O funcionário perderá:
- I - A remuneração dos dias que faltar ao serviço, sem motivo justo;
 - II - A parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, sem autorização da autoridade superior, iguais ou superior a 60(sessenta) minutos.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS SEÇÃO ÚNICA DA APOSENTADORIA

- Art. 60 -** O servidor será aposentado:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇANDU

ESTADO DO PARANÁ

Rua Sete de Setembro, 499 - Fone/Fax: (0xx44) 244-1414 - CEP 87140-000
P A I Ç A N D U - P A R A N Á

I - Por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificas em lei e proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos 70(setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente:

a) Trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino e aos trinta anos, se do sexo feminino, com proventos integrais;

a) Aos trinta anos de efetivo exercício em função do magistério, ao professor, e aos vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

b) Aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

c) Aos sessenta e cinco anos, se homem, e aos sessenta anos, se mulher, com proventos integrais, se funcionário municipal, na data da sanção desta Lei, e com proventos proporcionais aos demais;

d) Aos vinte e cinco anos de serviço na mesma atividade, aos servidores que na publicação desta Lei, estiverem exercendo a função de motorista de ônibus, caminhão, ou operador de máquina.

§ 1º - As exceções ao disposto no inciso III alíneas "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão estabelecidos em lei complementar federal.

§ 2º - Para aposentadoria, o tempo de serviço deve ainda observar o artigo 48 e § § desta lei, bem como artigo 1º das disposições transitórias da Lei Orgânica Municipal.

§ 3º - Os proventos da aposentadoria, nunca inferior ao salário mínimo, serão previstos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração de servidor em atividade, e serão estendidos ao inativo os benefícios ou vantagens posteriormente concedidas ao servidor em atividade, mesmo quando decorrente de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que tiver dado a aposentadoria, na forma da lei.

§ 4º - O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observado o dispostos no parágrafo anterior.

§ 5º - O aposentado com proventos proporcionais, se cometido de moléstia grave especificada em lei, passará a ter proventos integrais.

§ 6º - Trinta dias antes de ter completado o tempo de serviço necessário para obtenção da aposentadoria voluntária e compulsória, o servidor requererá



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇANDU

ESTADO DO PARANÁ

Rua Sete de Setembro, 499 - Fone/Fax: (0xx44) 244-1414 - CEP 87140-000
P A I Ç A N D U - P A R A N Á

a mesma, terminado este prazo sem concessão o servidor cessará o exercício da função pública, independente de qualquer formalidade.

- § 7º - A aposentadoria por invalidez, será precedida de licença para tratamento de saúde, e após ter readaptado em outro mais compatível com a sua capacidade física e mental, o funcionário será aposentado, precedida de perícia, realizada por junta médica oficial do Município.
- § 8º - O servidor que retornar à atividade após a cassação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.
- § 9º - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidade aos quais se encontrem vinculados aos funcionários.
- § 10º - O cálculo dos proventos da aposentadoria terá por base o vencimento mensal do cargo efetivo, acrescido das vantagens que o funcionário estiver percebendo na data da aposentadoria.
- § 11º - O adicional extraordinário será computado na aposentadoria e pensão, pela média dos últimos trinta e seis (36) meses, trabalhado.

CAPÍTULO III DAS VANTAGENS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 61** - Além do vencimento e da remuneração, poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens:
- I - Ajuda de custo;
 - II - Diárias;
 - III - Gratificações;
 - IV - Adicionais;
 - V - Auxílios pecuniários;
 - VI - Abono familiar.
- § 1º - As indenizações e os auxílios não se incorporarão ao vencimento ou provento, nem ficam sujeitos a impostos ou contribuições previdenciárias.
 - § 2º - Às gratificações e os adicionais se incorporarão ao vencimento e serão computados na aposentadoria, pensão e disponibilidade.

SEÇÃO II DA AJUDA DE CUSTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇANDU

ESTADO DO PARANÁ

Rua Sete de Setembro, 499 - Fone/Fax: (0xx44) 244-1414 - CEP 87140-000
PAÇANDU - PARANÁ

- Art. 62** - A ajuda de custo é uma indenização, como compensação das despesas de instalação e viagem, do funcionário que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede.
- Art. 63** - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do funcionário, não podendo exceder a importância correspondente a 01(um) mês de remuneração.
- Art. 64** - À família do funcionário que vier a falecer, na situação prevista no artigo 62, desta lei, são assegurados ajuda de custo par a localidade de origem, dentro do prazo de um ano de remoção.
- Art. 65** - Não será concedido ajuda de custo, ao funcionário que se afastar do cargo, ou assumir em virtude de mandato eletivo.
- Art. 66** - O valor da ajuda de custo será estabelecido em lei.
- Art. 67** - O funcionário ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede, ou quando retornar ou pedir exoneração antes de completar cento e oitenta dias de exercício na nova sede.
- Parágrafo Único** - Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou retorno por motivo de doença comprovada, ou interesse do serviço.

SEÇÃO III DAS DIÁRIAS

- Art. 68** - O funcionário, que a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional, fará jus a transportes e diárias, para cobrir as despesas de pousadas, alimentação e locomoção.
- § 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade, quando o deslocamento não exigir pernoite, fora da sede.
- § 2º - A diária será regulamentada por Lei Municipal, bem como o seu valor estabelecido, mediante comprovante de despesa.
- Art. 69** - O funcionário que receber diária e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituir-las integralmente, no prazo de 05(cinco) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇANDU

ESTADO DO PARANÁ

Rua Sete de Setembro, 499 - Fone/Fax: (0xx44) 244-1414 - CEP 87140-000
PAÇANDU - **PARANÁ**

Parágrafo Único – Na hipótese de o funcionário retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Art. 70 - A concessão de ajuda de custo não impede concessão de diária e vice-versa.

SEÇÃO IV DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 71 - Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta lei serão deferidos aos funcionários as seguintes gratificações adicionais:

- I** – Gratificação para Professor de Educação Especial;
- II** – Gratificação de função;
- III** – Gratificação natalina;
- IV** – Adicional por tempo de serviço;
- V** – Adicional por exercício de atividade insalubre, perigosas, e penosas;
- VI** – Adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VII** – Adicional noturno;
- VIII** – Adicional pelo grau de escolaridade;
- IX** – Abono familiar.

SUBSEÇÃO I GRATIFICAÇÃO PARA PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 72- Perceberá adicional de 50%(cinquenta por cento) nos vencimentos os professores e diretor no exercício da educação Especial, desde que tenha o curso de especialização na sua área de atuação, com carga horária acima de quatrocentas horas.

- § **1º** - Entende-se por Educação Especial, o estabelecimento que ministra aula para deficientes visuais, auditivos, mentais e físicos;
- § **2º** - Uma vez cessada esta atividade, imediatamente o funcionário deixará de perceber a gratificação.

SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇANDU

ESTADO DO PARANÁ

Rua Sete de Setembro, 499 - Fone/Fax: (0xx44) 244-1414 - CEP 87140-000
P A I Ç A N D U - P A R A N Á

Art. 73 - Ao funcionário investido em função de direção, chefia e assessoramento é devido uma gratificação pelo seu exercício, além das demais vantagens já estabelecidas.

Parágrafo Único - Os percentuais da gratificação serão estabelecidos em Lei.

SUBSEÇÃO III DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 74- A gratificação de natal será paga, anualmente, a todo funcionário municipal, independente da remuneração a que fizer jus, até o dia 20 de dezembro.

§ 1º- A gratificação natalina corresponderá a 1/12(um doze avos), da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço no respectivo ano.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15(quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º - A gratificação de natal é extensiva aos inativos e pensionistas com base nos proventos que perceberem na data do pagamento da mesma.

§ 4º - A gratificação de natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia 30(trinta) de junho e a segunda até o dia 20(vinte) de dezembro de cada ano.

§ 5º - O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

§ 6º - A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

Art. 76 - Por quinquênio de exercício no serviço público municipal, contínuos ou não, será concedido mensalmente ao funcionário, um adicional correspondente a 5%(cinco por cento) de sua remuneração até o limite de 07(sete) quinquênios, o qual fica incorporado automaticamente

§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º - O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo terá direito ao adicional calculado sobre a remuneração de maior monta.

SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL DE ESCOLARIDADE



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇANDU

ESTADO DO PARANÁ

Rua Sete de Setembro, 499 - Fone/Fax: (0xx44) 244-1414 - CEP 87140-000
P A I Ç A N D U - P A R A N Á

Art. 77 - O funcionário perceberá mensalmente 2%(dois), 3%(três), 4%(quatro) e 5%(cinco), por cento, de sua remuneração conforme comprovante de conclusão de 1ª a 4ª(primeira a quarta) séries ou da 5ª a 8ª (a oitava) séries, segundo, terceiro e quarto grau respectivamente, recebendo sempre pela última escolaridade apresentada, suplementando-se a percentagem anterior.

§ 1º - Considera-se ainda, comprovante de primeira a quarta série, o Ensino Supletivo, e outros cursos oferecidos para eliminar o analfabetismo.

§ 2º - Os funcionários que apresentarem certificados de conclusão da 1ª a 4ª(primeira a quarta) ou da 5ª a 8ª (quinta a oitava) séries farão jus a 2%(dois) por cento de adicional de escolaridade, mensalmente.

SUBSEÇÃO VI DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU PENOSIDADE

Art. 78 - Os funcionários que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre a remuneração do cargo.

§ 1º - O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a concessão.

Art. 79 - Haverá permanente controle de atividade de funcionário em cooperação ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único - A funcionária gestante ou lactante será afastada enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 80 - Na concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade, serão observadas as situações de mínimo, médio e máximo grau determinados por uma comissão constituída de três membros, com reconhecida competência no assunto.

§ 1º - O grau mínimo corresponderá a 10%(dez por cento), o grau médio a 20(vinte por cento) e o máximo a 40%(quarenta por cento) da remuneração mensal a que o funcionário faz jus



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇANDU

ESTADO DO PARANÁ

Rua Sete de Setembro, 499 - Fone/Fax: (0xx44) 244-1414 - CEP 87140-000
P A I Ç A N D U - P A R A N Á

§ 2º - Os locais de trabalho e os funcionários que operam com raios-X ou substâncias radioativas, devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto.

Art. 81 - O servidor extraordinário será remunerado com acréscimo de no mínimo 50%(cinquenta por cento) em relação à hora norma de trabalho.

§ 1º - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no artigo 82 desta lei, será acrescido de adicional relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

SUBSEÇÃO VIII DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 82 - O serviço noturno, prestado à partir de vinte e duas horas, terá o valor hora acrescido de mais 25%(vinte e cinco por cento), computando-se cada hora com 52(cinquenta e dois) minutos e 30(trinta) segundos

SUBSEÇÃO IX DO ABONO FAMILIAR

Art. 83 - Será concedido abono familiar ao funcionário ativo ou inativo:

I - pelo cônjuge, que não exerça atividades remuneradas;

II - pelo cônjuge de sexo masculino, quando inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria;

III - por filho menor de 14(catorze) anos e que não exerça atividade remunerada nem tenha renda própria;

IV - por filho estudante, menor de 18(dezoito) anos que frequentar curso secundário ou superior em estabelecimento de ensino oficial ou particular, e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

V - por filha solteira, que não exerça atividade remunerada e não tenha renda própria;

VI - por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

§ 1º - Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial estiver sob guarda e o sustento do funcionário.

§ 2º - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao salário mínimo vigente no Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇANDU

ESTADO DO PARANÁ

Rua Sete de Setembro, 499 - Fone/Fax: (0xx44) 244-1414 - CEP 87140-000
PAIÇANDU - PARANÁ

- § 3º - Quando o pai e mãe forem funcionários municipais ativos ou inativos, o abono familiar será concedido a ambos.
- § 4º - Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes os representantes legais dos incapazes.
- Art. 84** - Ocorrendo o falecimento do funcionário, o abono familiar continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus à concessão.
- § 1º - A falta do responsável pelo recebimento do abono familiar, será assegurado aos beneficiários o direito à sua percepção, enquanto assim fizerem jus.
- § 2º - Em se tratando de dependente maior de dezoito anos, com morte do funcionário, o abono passará a ser pago diretamente a ele.
- § 3º - Passará a ser efetuado à viúva do servidor o pagamento do abono familiar correspondente ao menor que vivia sob guarda e o sustento daquele, desde que a viúva consiga autorização judicial para mantê-lo a ser responsável.
- § 4º - Caso o funcionário haja requerido o abono familiar relativo aos seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após a sua morte pela pessoa cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

Art. 85 - O valor do abono familiar será igual a 5%(cinco por cento) do valor do menor vencimento estabelecido no quadro dos servidores municipais, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.

Art. 86 - Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 87 - Todo aquele que, por ação ou omissão, dar causa a pagamento indevido de abono familiar, ficará obrigado à restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

SEÇÃO V DOS AUXÍLIOS

- Art. 88** - Serão concedidos ao funcionário ou à sua família os seguintes auxílios:
- I - Auxílio-saúde;
 - II - Auxílio- funeral;
 - III- Auxílio-natalidade;
 - IV - Auxílio para diferença de caixa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇANDU

ESTADO DO PARANÁ

Rua Sete de Setembro, 499 - Fone/Fax: (0xx44) 244-1414 - CEP 87140-000
P A I Ç A N D U - P A R A N Á

- V - Auxílio-creche;
- VI - Auxílio-reclusão;
- VII - Pecúlio por morte, decorrente de acidente em serviço;
- VIII - Pecúlio por aposentadoria por invalidez acidentária.

Parágrafo Único - Os pecúlios serão regulamentados pela lei que instituir o Regime de Previdência Social dos Servidores Municipais.

SUBSEÇÃO I DO AUXÍLIO-SAÚDE

Art. 89 - O auxílio-saúde é devido ao funcionário licenciado por motivo de acidente em serviço, doença profissional ou moléstia grave, especificada em lei.

Parágrafo Único - O auxílio será concedido após seis meses consecutivos de licença, até o máximo de vinte e quatro meses, em importância equivalente a um mês de remuneração de cargo.

SUBSEÇÃO II DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 90 - O auxílio-funeral será pago à família do funcionário falecido, ainda que aposentado ou em disponibilidade, em valor equivalente a duas vezes o menor valor na escala de vencimentos dos servidores.

Parágrafo Único - O auxílio será pago, também ao funcionário por falecimento do cônjuge e de filhos menores inválidos.

Art. 91 - Quando o enterro não for custeado pelo funcionário ou pessoa da família, o auxílio-funeral será pago a quem houver providenciado, pelo valor da despesa efetuada, observadas as normas estabelecidas no artigo anterior.

SUBSEÇÃO III DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 92 - O auxílio-natalidade é devido à funcionária gestante, por motivo do parto em quantia equivalente e duas vezes o menor valor na escala de vencimentos do funcionalismo Municipal.

§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o auxílio-natalidade ficará limitado a duas vezes a quantia estipulada neste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇANDU

ESTADO DO PARANÁ

Rua Sete de Setembro, 499 - Fone/Fax: (0xx44) 244-1414 - CEP 87140-000
PAÇANDU - **PARANÁ**

- § 2º - Não sendo a parturiente funcionária, o auxílio é devido ao cônjuge funcionário.

SUBSEÇÃO IV DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 93 - O auxílio-reclusão será devido ao segurado que se encontrar preso por tempo determinado, superior aa 30(trinta) dias por ordem judicial, e será no valor equivalente a 50%(cinquenta por cento) da sua remuneração.

SUBSEÇÃO V DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 94 - Ao funcionário que no empenho de suas atribuições, pagar ou receber em moeda corrente, será concedido no período de exercício, auxílio fixado em 10%(dez por cento) do vencimento a título de compensação de diferença de caixa.

SUBSEÇÃO VI DO AUXÍLIO-CRECHE

- Art. 95** - O auxílio-creche é devido aos filhos e dependentes do funcionário desde o nascimento até seis anos de idade, pago em valor igual a 10%(dez por cento), do menor valor da escala dos funcionários públicos municipais.
- § 1º - Cada dependente perceberá um auxílio , no valor acima estipulado.
- § 2º - Caso o pai e a mãe forem funcionários municipais, somente um perceberá o auxílio destinado aos dependentes.
- § 3º - Na hipótese de haver creche mantida pela municipalidade, o servidor poderá optar pelo recebimento do auxílio ou pelo serviço da creche.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS SEÇÃO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 96** - Conceder-se-á ao funcionário licença:
- I - Para tratar da própria saúde;
 - II - À gestante , ao funcionário adotante e a paternidade;
 - III - Por acidente em serviço;
 - IV - Por motivo de doença em pessoa da família
 - V - Para o serviço militar;
 - VI - Para atividade política;
 - VII - Para desempenho de mandato classista;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇANDU

ESTADO DO PARANÁ

Rua Sete de Setembro, 499 - Fone/Fax: (0xx44) 244-1414 - CEP 87140-000
P A I Ç A N D U - P A R A N Á

VIII – Especial.

- § 1º - A licença no inciso IV será precedida de atestado ou exame médico e comprovação de parentesco.
- § 2º - O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24(vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos V, VI, e VII.
- § 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período da licença prevista no inciso II deste artigo.

Art. 97 - A licença concedida dentro de 60(sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 98 - Será concedido ao funcionário licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 99- Para licença de até 30(trinta) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão pessoal, e se por prazo superior, por junta médica oficial.

Parágrafo Único – Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o funcionário, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado pelo médico do Município.

Art.100 –Findo o prazo da licença, o funcionário será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art.101 – O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratarem de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou quaisquer doenças especificadas no art. 60 inciso I.

SEÇÃO III DA LICENÇA À GESTANTE, AO ADOTANTE E DA LICENÇA –PATERNIDADE

Art.102 – Será concedida licença à funcionária gestante, por 120(cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízos da remuneração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇANDU

ESTADO DO PARANÁ

Rua Sete de Setembro, 499 - Fone/Fax: (0xx44) 244-1414 - CEP 87140-000
P A I Ç A N D U - P A R A N Á

- § 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º(nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.
- § 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.
- § 3º - No caso de natimorto, decorridos 30(trinta) dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico, e, se julgada apta, reassumirá o exercício de suas funções.
- § 4º - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a 30(trinta) dias de repouso remunerado.

Art.103 - Pelo nascimento de filho, o funcionário terá direito à licença Paternidade de 05(cinco) dias consecutivos.

Art.104 -Para amamentar o próprio filho, até a idade de 08(oito) meses, a funcionária terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1(uma) hora, que poderá ser parcelada em 2(dois) períodos de meia hora.

Art.105 -A funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1(um) ano de idade, serão concedidos 60(sessenta) dias de Licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

- § 1º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1(um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo, será de 60(sessenta) dias.
- § 2º- O funcionário que adotar ou obtiver guarda judicial de criança, terá direito a licença remunerada de 5(cinco) dias.

SEÇÃO IV DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art.106 – Será licenciado, com remuneração integral, o funcionário acidentado em serviço.

Art.107– Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione imediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Art.108- O funcionário, que apresentar índices de lesões orgânicas ou funcionais, causadas em virtude de exposição, em serviço, a raios-X ou substâncias radioativas, será afastado de imediato do trabalho.

Parágrafo Único – De acordo com o grau de lesões, a autoridade competente poderá atribuir ao funcionário tarefas sem risco de radiação ou licenciá-lo, conforme recomendação de junta médica oficial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIÇANDU

ESTADO DO PARANÁ

Rua Sete de Setembro, 499 - Fone/Fax: (0xx44) 244-1414 - CEP 87140-000
P A I Ç A N D U - P A R A N Á

Art.109 - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:
I - Decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionamento no exercício do cargo;
II - Sofrida no percurso de residência para o trabalho e vice-versa.

Art.110 - O funcionário acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

SEÇÃO V DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art.111- O funcionário poderá obter licença por motivo de doença em descendente, ascendente, até o segundo grau civil, ou cônjuge, ou pessoa sob sua tutela, mediante comprovação médica.

§ 1º - A licença será deferida somente se a resistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo até seis meses, acima deste prazo até doze meses 2/3(dois terços) da remuneração e excedente a este período até vinte e quatro meses, 50%(cinquenta por cento) da remuneração.

SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art.112 - Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedida licença, sem remuneração, à vista de documento oficial.

SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art.113 - O funcionário terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que media entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - A partir do registro da candidatura e até o décimo quinto dia seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus à licença como se em efetivo exercício



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇANDU

ESTADO DO PARANÁ

Rua Sete de Setembro, 499 - Fone/Fax: (0xx44) 244-1414 - CEP 87140-000
P A I Ç A N D U - P A R A N Á

estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento.

- § 2º - O disposto no parágrafo anterior, não se aplica aos ocupantes de cargo de comissão, salvo se o funcionário, neste caso, for titular de cargo de provimento efetivo.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSES PARTICULARES

Art.114 - A critério da administração poderá ser concedido ao funcionário estável, licença para o trato de interesses particulares, pelo prazo de até 2(dois) anos consecutivos, sem remuneração.

- § 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou no interesse do serviço.
- § 2º - Não se concederá nova licença, antes de decorridos 02(dois) anos do término da anterior.

Art.115- Ao funcionário ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art.116 - É assegurada ao funcionário o direito da licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou representativo de categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, remuneração do cargo.

- § 1º - Somente poderão ser licenciados os funcionários eleitos para cargo de direção ou representação nas referidas entidades.
- § 2º - A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por única vez.
- § 3º O funcionário ocupante do cargo em comissão, deverá desincompatibilizar-se do cargo, quando empossar-se no mandato de que trata este artigo, salvo se o funcionário, neste caso, for titular de provimento efetivo.
- § 4º - Ao funcionário no cargo em comissão, será concedida licença sem remuneração.

SEÇÃO X

DA LICENÇA ESPECIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇANDU

ESTADO DO PARANÁ

Rua Sete de Setembro, 499 - Fone/Fax: (0xx44) 244-1414 - CEP 87140-000
PAÇANDU - **PARANÁ**

Art.117- Licença especial de três meses, por quinquênio de exercício público municipal, contínuo ou não, com remuneração integral, admitida a conversão de cinquenta por cento em espécie, se o servidor não gozar do benefício, ficará para todos os efeitos legais, com o seu acervo de servidor público, acrescido do dobro, para aposentadoria, disponibilidade, pensão e adicionais por tempo de serviço.

§ 1º - Todos os servidores municipais, exceto o de cargo de confiança e comissão terão direito à mesma, retroagindo todos os efeitos desta lei, à partir da data de admissão do servidor.

Art.118 - O número de funcionários em gozo simultâneo de licença especial não poderá ser superior a 1/3(um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou unidade.

Art.119 - Não se concederá licença especial ao funcionário, que no período aquisitivo:

I - Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - Afastar-se do cargo em virtude de:

- a) Licença por motivo de doença em pessoa da família;
- b) Licença para tratar de interesses particulares;
- c) Condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) Desempenho de mandato classista.

CAPÍTULO V DAS FÉRIAS

Art.120 - O funcionário tem direito de gozo de férias anuais remunerada com, pelo menos um terço a mais do que a remuneração normal podendo ser o período de férias, a interesse do funcionário, ser transformado em tempo de serviço, acrescido do dobro, para todos os efeitos legais.

§ 1º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior ouvido o chefe imediato do funcionário.

§ 2º - Somente depois de 12(doze) meses de exercício o funcionário terá direito a férias.

§ 3º - Durante as férias o funcionário terá direito além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento que passou a fruí-la.

§ 4º - Será permitida a conversão de um terço das férias em numerário mediante requerimento do funcionário apresentado trinta dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇANDU

ESTADO DO PARANÁ

Rua Sete de Setembro, 499 - Fone/Fax: (0xx44) 244-1414 - CEP 87140-000
PAÇANDU - PARANÁ

Art.121 -É proibida a acumulação de férias, permitindo o máximo de dois períodos.

Art. 122- No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, previsto no artigo 124, desta lei.

Art.123 -O funcionário que opera direta e permanentemente com raios-X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação ou conversão.

Parágrafo Único – O funcionário referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art.124 - Independentemente de solicitação , será pago ao funcionário por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração correspondente ao período de férias.

Art. 125–O funcionário em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos ,cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Parágrafo Único – O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art.126 - Sem qualquer prejuízo poderá o funcionário se ausentar do serviço:

I – Por um dia, para doação de sangue;

II – Por um dia, para alistar-se como eleitor;

III – Para alistamento militar;

IV – Por oito dias consecutivos, em razão de :

a) Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;

b) Casamento.

Art.127– O funcionário poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e do Município.

Art.128 - Na hipótese do artigo anterior, o ônus da remuneração, será do órgão ou entidade requisitante, salvo na hipótese de justificado interesse público do Município, aprovado por Lei Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇANDU

ESTADO DO PARANÁ

Rua Sete de Setembro, 499 - Fone/Fax: (0xx44) 244-1414 - CEP 87140-000
PAÇANDU - **PARANÁ**

Art.129 - O funcionário estável poderá ausentar-se do Município para estudo relacionado com o serviço da Administração Pública Municipal, desde que autorizada pela maior autoridade a que estiver subordinado e o interesse público justificado.

CAPÍTULO VII DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art.130 - O funcionário municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição da República.

Parágrafo Único – O funcionário investido em mandato eletivo municipal é inamovível do ofício pelo tempo de duração do seu mandato.

CAPÍTULO VIII DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art.131 - Da assistência a saúde do funcionário ativo ou inativo e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica, fisioterapêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão de entidade ao qual estiver vinculado o funcionário ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em ato próprio.

CAPÍTULO IX DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art.132 - É assegurado ao funcionário requerer e representar, ao poder Público em defesa de direito ou de interesse legítimo e representação, contra abusos da autoridade ou desvio de poder.

Art.133– O requerimento será dirigido à autoridade competente, em razão da matéria, para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquele que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Parágrafo Único – A representação encaminhada pela via hierárquica será obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é interposta.

Art.134- Cabe pedido de reconsideração a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇANDU

ESTADO DO PARANÁ

Rua Sete de Setembro, 499 - Fone/Fax: (0xx44) 244-1414 - CEP 87140-000
P A I Ç A N D U - P A R A N Á

§ 1º - É de quinze dias contados a partir da ciência do ato ou da decisão o prazo para apresentação de pedido de reconsideração.

§ 2º - O requerimento e o pedido de reconsideração de que trata os artigos anteriores, deverão ser despachados no prazo de 05(cinco) dias e decididos dentro de 30(trinta) dias.

Art.135 - Caberá recurso:

I - Do deferimento do pedido de reconsideração;

II - Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso é dirigido a autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão recorrida que pode reconsiderar a decisão ou mantendo-a encaminha-la a autoridade superior, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art.136 - O prazo da interposição do pedido de reconsideração ou recurso é de 30(trinta) dias a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, na decisão recorrida.

Art.137 - Ao recurso, poderá a autoridade competente, dar efeito suspensivo.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recursos, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art.138 - O direito de requerer prescreve:

I - Em 05(cinco) anos, quanto aos atos de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e aos que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - Em 120(cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data de publicação do ato impugnado ou da data da ciência, quando o ato não for publicado.

Art.139 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis interrompem a prescrição.

Parágrafo Único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a contar pelo restante no dia em que cessar a interrupção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇANDU

ESTADO DO PARANÁ

Rua Sete de Setembro, 499 - Fone/Fax: (0xx44) 244-1414 - CEP 87140-000
PAÇANDU - PARANÁ

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedade de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art.144 - O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art.145- O funcionário vinculado ao regime desta lei que acumular licitamente 02(dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

§ 1º - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

§ 2º - O funcionário que afastar de um dos cargos que ocupa, poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

Art.146 - Não se compreende na proibição de acumular a percepção conjunta de:

I - Pensão com vencimento, remuneração ou salário;

II - Pensão com proventos de disponibilidade, aposentadoria ou reforma;

III - Proventos quando resultantes de cargos legalmente acumuláveis.

SEÇÃO III DAS RESPONSABILIDADES

Art.147 - O funcionário responde, civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art.148 - A responsabilidade civil decorre de ato comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo à Fazenda Pública ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causada à Fazenda Pública somente será liquidada na forma prevista no artigo 58, § 1º desta lei.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiro responderá o funcionário perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

Art.149 -A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário nesta qualidade.

Art.150 -A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇANDU

ESTADO DO PARANÁ

Rua Sete de Setembro, 499 - Fone/Fax: (0xx44) 244-1414 - CEP 87140-000
P A I Ç A N D U - P A R A N Á

Art.140 – Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao funcionário ou ao procurador por ele constituído.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art.141 - São deveres do funcionário:

- I – Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II – Ser leal às instituições a que servir;
- III – Observar as normas legais e regulamentares;
- IV – Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - Atender com presteza:
 - a) Ao público em geral prestando as informações requeridas ressalvadas às protegidas por sigilo;
 - b) À expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
 - c) Às requisições para defesa da Fazenda Pública;
- VI – Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII – Zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII – Guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX – Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X – Ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI – Tratar com humanidade as pessoas;
- XII – Representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

SEÇÃO I DAS PROIBIÇÕES

Art. 142 - Ao funcionário é proibido:

- I – Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II – Retirar, sem prévia anuência do chefe superior da repartição, a qualquer documento e objeto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇANDU

ESTADO DO PARANÁ

Rua Sete de Setembro, 499 - Fone/Fax: (0xx44) 244-1414 - CEP 87140-000
PAÇANDU - PARANÁ

- III – Recusar fé a documentos públicos;
- IV – Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V – Promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;
- VI – Referi-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço em trabalho assinado;
- VII – Comentar a pessoa à repartição fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição quer seja sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VIII – Compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político;
- IX – Manter sob sua chefia imediata, cônjuge companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- X – Valer-se do cargo par lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública;
- XI – Participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o município, exceto se a transação for precedida de licitação;
- XII – Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII – Praticar usuras sob qualquer de suas formas;
- XIV – Proceder de forma desidiosa;
- XV – Utilizar pessoas ou recursos matérias da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVI – Cometer a outro funcionário atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergências;
- XVII – Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

SEÇÃO II DA ACUMULAÇÃO

- Art.143** – É vedada a acumulação de cargos ou funções públicas, exceto:
- I – A de um cargo de juiz com outro de magistério;
 - II – A de dois cargos de professor;
 - III – A de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ou
 - IV – A de dois cargos privativos de médicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇANDU

ESTADO DO PARANÁ

Rua Sete de Setembro, 499 - Fone/Fax: (0xx44) 244-1414 - CEP 87140-000
P A I Ç A N D U - P A R A N Á

Art.151 -As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se sendo independentes entre si.

Art.152 - A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

Art.153 - São penalidades disciplinares:

I – Advertência;

II – Suspensão;

III – Demissão;

IV – Extinção de aposentadoria ou disponibilidade;

V – Destituição de cargo em comissão.

Art.154 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art.155- A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação de proibição constante do artigo 142, incisos I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art.156 –A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e da violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90(noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15(quinze) dias o funcionário que injustificadamente recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, causando os efeitos de penalidade, uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o exercício a penalidade de sua pensão poderá ser convertida em multa na base de 50%(cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

Art.157- As penalidades de advertência de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 03(três) e 05(cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houve nesse período, praticado nova infração disciplinar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇANDU

ESTADO DO PARANÁ

Rua Sete de Setembro, 499 - Fone/Fax: (0xx44) 244-1414 - CEP 87140-000
P A I Ç A N D U - P A R A N Á

Parágrafo Único – O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art.158 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I – Crime contra a administração pública;
- II – Abandono de cargo;
- III - Inassiduidade administrativa;
- IV – Improbidade administrativa;
- V – Incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI – Insubordinação grave em serviço;
- VII – Ofensa física, em serviço, a funcionário ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
- VIII – Aplicação irregular de dinheiro público;
- IX – Revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X – Lesões aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI – Corrupção;
- XII – Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII – Transgressão ao art.142, incisos X a XVI;
- XIV – Desobedecer a ordens superiores.

Art.159 - Verificada, em processo, disciplinar, acumulação proibida e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver recebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade a demissão lhe será comunicada.

Art.160 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade falta punível com a demissão.

Art.161 - A exoneração do cargo em comissão de não ocupante do cargo efetivo, será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art.162 –A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, e IX do artigo 158 desta lei, implica a disponibilidade dos bens e o ressarcimento do Erário, sem prejuízo de ação penal cabível.

Art.163 –A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infrigência no art.142, X, incompatibiliza o ex-funcionário para nova investidura em cargo público, pelo prazo mínimo de 05(cinco) anos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇANDU

ESTADO DO PARANÁ

Rua Sete de Setembro, 499 - Fone/Fax: (0xx44) 244-1414 - CEP 87140-000
P A I Ç A N D U P A R A N Á

Parágrafo Único – Não poderá retornar ao serviço público municipal o funcionário que for demitido ou destituído do cargo em comissão, por infringência do art. 158, I, V, VIII, X e XI.

Art.164 – Configura abandono de cargo a ausência intencional do funcionário ao serviço por mais de 30(trinta) dias consecutivos.

Art.165– Entende-se por assiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por 60(sessenta) dias consecutivos.

Art.166– O ato de imposição da penalidade mencionará sempre, o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art.167 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – Pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquias e fundações quando se trata de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de funcionário vinculado ao respectivo poder, órgão ou entidade;

II – Pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se trata de suspensão superior a 30(trinta) dias;

III – Pelo chefe da repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30(trinta) dias;

IV – Pela autoridade que houver feita a nomeação quando se trata de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Art.168 – A ação disciplinar prescreverá:

I – Em 05(cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II – Em 02(dois) anos, quanto a suspensão;

III – Em 180(cento e oitenta dias), quanto a advertência;

§ 1º - O Prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também, como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar, interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇANDU

ESTADO DO PARANÁ

Rua Sete de Setembro, 499 - Fone/Fax: (0xx44) 244-1414 - CEP 87140-000
P A I Ç A N D U - P A R A N Á

§ 4º - Interrompido o curso de prescrição, esse recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.169- A autoridade que tiver ciência e irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante a sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art.170 – As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenha a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único – Quando o fato narrado configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art.171- Da sindicância poderá resultar:

I – Arquivamento do processo;

II – Aplicação de penalidades de advertência ou suspensão até 30(trinta) dias.

III – Instauração de processo disciplinar.

Art.172 - Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30(trinta) dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

SEÇÃO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art.173- Como medida cautelar e afim de que o funcionário não venha a influir na apuração de irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do seu cargo, pelo prazo de até 60-(sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

SEÇÃO III DO PROCESSO DISCIPLINAR



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇANDU

ESTADO DO PARANÁ

Rua Sete de Setembro, 499 - Fone/Fax: (0xx44) 244-1414 - CEP 87140-000
PAIÇANDU - PARANÁ

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art.174-** O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação imediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.
- Art.175** – O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03(três) funcionários estáveis designados por autoridade competente que indicará, entre eles o seu presidente.
- § 1º - A comissão terá como secretário, funcionário designado pelo seu Presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.
- § 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, nem mesmo como secretário, cônjuge, companheiro ou parente do acusado ou do denunciante, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.
- Art.176** - A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.
- Art.177** – O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:
- I – Sindicância;
 - II – Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
 - III – Inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa escritas do indicado, relatório conclusivo da comissão com apresentação do processo à autoridade julgadora;
 - IV – Julgamento.
- Art.178-** O prazo para a conclusão do processo disciplinar, não excederá 60(sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.
- § 1º - Sempre que necessário a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos do inquérito, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.
- § 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas e que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SUBSEÇÃO II



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇANDU

ESTADO DO PARANÁ

Rua Sete de Setembro, 499 - Fone/Fax: (0xx44) 244-1414 - CEP 87140-000
P A I Ç A N D U P A R A N Á

DO INQUÉRITO

Art.179- O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado a ampla defesa, com atualização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art.180- Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Art.181- Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimento, acareações, investigações e diligências cabíveis objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

§ 1º - As partes serão intimadas para todos os atos, assegurando a elas o direito de participação na produção de provas, mediante requerimento de perguntas às testemunhas e formulação de quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 2º - O Presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, justificando a sua decisão.

§ 3º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento de especial de perito.

Art.182- As testemunhas serão intimados a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos outros.

Parágrafo Único – Se a testemunha for funcionário público, a expedição do mandato, será imediatamente comunicado ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.

Art.183 -O depoimento será oralmente e reduzido a termo não sendo lícito a testemunha traze-lo.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas, separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios, ou que se afirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art.184- Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observado os procedimentos previstos nos artigos 182 e 183.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇANDU

ESTADO DO PARANÁ

Rua Sete de Setembro, 499 - Fone/Fax: (0xx44) 244-1414 - CEP 87140-000
PAÇANDU - PARANÁ

- § 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias será promovidas acareações entre eles.
- § 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas facultando-lhe, porém, reinquiri-lás por intermédio do Presidente da Comissão.

Art.185 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único – O incidente de sanidade mental será processado em alto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art.186- Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do funcionário com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

- § 1º - O indicado será citado por mandato expedido pelo Presidente da Comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10(dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.
- § 2º - Havendo 02(dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20(vinte) dias.
- § 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.
- § 4º - No caso de recusa do indiciado em opor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação.

Art.187- O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art.188- Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por Edital, publicado no órgão oficial do município e em jornal de grande circulação na localidade para apresentar defesa contra.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo o prazo para defesa será de 15(quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art.189- Considerar-se-á revel o indiciado que regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇANDU

ESTADO DO PARANÁ

Rua Sete de Setembro, 499 - Fone/Fax: (0xx44) 244-1414 - CEP 87140-000
P A I Ç A N D U - P A R A N Á

§ 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará um funcionário como defensor de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art.190- Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência e à responsabilidade do funcionário.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art.191- O processo disciplinar com o relatório da comissão será remetido à autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.

SUBSEÇÃO III DO JULGAMENTO

Art.192- No prazo de 30(trinta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo este será encaminhado a autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Não havendo decisão no prazo deste artigo, o indiciado se afastado nos termos do artigo 173 desta lei, reassumirá automaticamente o exercício do cargo ou função.

§ 3º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá a autoridade competente para imposição de pena mais grave.

§ 4º - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I, do artigo 167.

Art.193- O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrários às provas dos autos.

Parágrafo Único – Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade preposta, abranda-la ou isentar o funcionário de responsabilidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇANDU

ESTADO DO PARANÁ

Rua Sete de Setembro, 499 - Fone/Fax: (0xx44) 244-1414 - CEP 87140-000
P A I Ç A N D U - P A R A N Á

Art.194- Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa a prescrição de que trata o artigo 168, I, será responsabilizada na forma desta lei.

Art.195- Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará ao registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

Art.196 - Quando a infração estiver capitulada no crime, o processo disciplinar será remetido ao ministério público para instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

Art.197- O funcionário que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único – Ocorrido a exoneração de que trata o artigo 50, parágrafo 2º, inciso I, o ato será convertido em demissão se for o caso.

Art.198- No curso do processo administrativo, o acusado poderá acompanhar o feito pessoalmente ou por intermédio de defensor.

Art.199- Serão assegurados transportes e diárias:

I – Ao funcionário convocado para prestar depoimento fora da sede e sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II – Aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos.

SUBSEÇÃO IV DA REVISÃO DO PROCESSO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇANDU

ESTADO DO PARANÁ

Rua Sete de Setembro, 499 - Fone/Fax: (0xx44) 244-1414 - CEP 87140-000
P A I Ç A N D U - P A R A N Á

Art.200- O processo disciplinar poderá ser visto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias susceptíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de incapacidade mental, falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a previsão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art.201 – No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art.202 - O requerimento de revisão do processo será encaminhado ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

§ 1º - Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no art. 175 desta Lei.

§ 2º - São impedidos de integrar a comissão revisora os funcionários que constituíram as de sindicância ou de inquérito.

Art.203 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único – Na petição inicial o requerente pedirá dia e hora para produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art.204 - A comissão revisora terá 60(sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art.205 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo, disciplinar.

Art.206– O julgamento caberá autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único – O prazo para julgamento será de 60(sessenta) dias contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art.207– Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada restabelecendo-se todos os direitos do funcionário, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único – Da revisão do processo, não poderá resultar agravamento de penalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇANDU

ESTADO DO PARANÁ

Rua Sete de Setembro, 499 - Fone/Fax: (0xx44) 244-1414 - CEP 87140-000
PAÇANDU - PARANÁ

TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.208– Consideram-se dependentes do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivem às expensas e constem de assentamento individual.

Parágrafo Único – Da revisão do processo, não poderá resultar agravamento de penalidade.

Art.209 - Para todos os efeitos previstos nesta lei e em Leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médicos da Prefeitura ou na sua falta, por médico credenciado pelo Município.

§ 1º - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade Municipal poderá designar junta médica para proceder o exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente o médico do Município ou o médico credenciado pela Prefeitura Municipal.

Art.210 – Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único – Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em Sábado, Domingo ou feriado.

Art.211 – São isentos de taxas, emolumentos ou custas, os requerimentos certidões e outros papéis que, na esfera administrativas, interessarem ao funcionário Municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art.212- É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art.213– A presente Lei aplicar-se-á aos funcionários da Câmara Municipal de Paçandu, cabendo ao Presidente desta, as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art.214– Poderão ser admitidos, para cargos adequados, funcionários de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇANDU

ESTADO DO PARANÁ

Rua Sete de Setembro, 499 - Fone/Fax: (0xx44) 244-1414 - CEP 87140-000
PAÇANDU - PARANÁ

Art.215 - O dia 28(vinte e oito) de outubro, será consagrado ao funcionário público Municipal.

Art.216 – O Prefeito Municipal baixará, por Decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art.217– Ficam submetidos ao regime previsto nesta Lei, os servidores estatutários da administração direta, das autarquias e das fundações públicas municipais.

Art.218 – O serviço de pessoal dos órgãos e entidades referidas no artigo anterior, informará aos servidores admitido pelo regime da Consolidação das Leis de Trabalho(CLT), sobre vantagens e desvantagens do regime instituído por esta Lei.

§ 1º- Os servidores de que trata este artigo, quando tiverem sido admitidos por concurso público, e os que adquiriram estabilidade nos termos da Constituição Federal, passarão ao regime estatutário, previsto nesta Lei, terão seus empregos transformados em cargos e serão imediatamente reenquadrados nos respectivos cargos.

§ 2º - Os servidores estáveis e não concursados, após reenquadrados em quadro próprio serão submetidos à concurso interno, para fins de efetivação no cargo.

§ 3º - Os servidores não estáveis e não concursados, prestarão concurso interno, não sendo habilitados, serão exonerados ou serão reenquadrados em quadro de extinção.

§ 4º - O concurso previsto nos §§ 2º e 3º deste artigo, será realizado após vigência desta Lei, bem como das leis que se referem os artigos 219 e 220 da presente lei.

§ 5º Ressalvado o contrato de trabalho com a transferência dos servidores do regime da CLT para o estatutário em decorrência desta Lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.

Art.219- A Lei Municipal estabelecerá critérios para compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta Lei à reforma administrativa dela decorrente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIÇANDU

ESTADO DO PARANÁ

Rua Sete de Setembro, 499 - Fone/Fax: (0xx44) 244-1414 - CEP 87140-000
P A I Ç A N D U - P A R A N Á

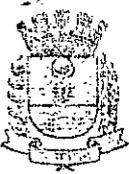
Art.220- A Lei Municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para administração direta, as autarquias e as fundações municipais, de acordo com as suas peculiaridades.

Art.221- Lei Municipal instituirá Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Paçandu, lotados em cargos públicos municipais da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Municipais.

Art.222- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal n.º 182/73 e demais disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIÇANDU,
aos 20 dias do mês de Maio do ano de 1.991.


HAROLDO FRANÇOZE
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇANDU
Estado do Paraná

Rua Sete de Setembro, 499 – Centro – Fone/ (44) 244-1414 – CEP 87.140-000

E-mail: prefe_cursapaçandu@terra.com.br



LEI Nº 1.622 /2004

De 27 de dezembro de 2004

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PAÇANDU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PAÇANDU, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º - Fica extinto o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Paçandu, Estado do Paraná, criado através de Lei Municipal nº 588/1991.

Parágrafo primeiro: O Tesouro Municipal será responsável pelo pagamento integral dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios concedidos cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados anteriormente à sua extinção, nos termos do Art. 10 da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Parágrafo segundo: Os servidores municipais de Paçandu, Estado do Paraná, passarão a integrar o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, independente do regime e forma de contratação.

Parágrafo terceiro: Os atuais aposentados e pensionistas deverão se apresentar junto a Divisão de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Paçandu-PR, na primeira quinzena dos meses de janeiro e julho, respectivamente, para comprovação de existência.

Art. 2º - Fica extinto o Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Paçandu, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público, de natureza autárquica, criado pela Lei Municipal nº 588/1991.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIÇANDU
Estado do Paraná

Rua Sete de Setembro, 499 – Centro – Fone/ (44) 244-1414 – CEP 87.140-000

E-mail: prefeitura@paicandu.com.br



Art. 3º - Fica o Tesouro Municipal, a partir da entrada em vigor desta Lei, atribuído de todas as funções, obrigações e direitos anteriormente exercidos pelo Fundo de Previdência do Município.

Art. 4º - Será transferido ao Município de Paçandu, Estado do Paraná, todos os direitos e deveres sobre bens móveis e imóveis, bem como as obrigações com aposentados, pensionistas havidas e contraídas pelo Fundo de Previdência do Município, após a entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo único: Os recursos financeiros em caixa, em conta corrente bancária, bem como as aplicações financeiras, em nome do Fundo Municipal de Previdência do Município de Paçandu, Estado do Paraná, reverterão ao Poder Público, devendo ficar depositado em instituição bancária em nome do Município, em conta específica, que será destinado exclusivamente para:

I – Pagamento de Aposentadorias;

II – Pagamento de Pensões;

III – Pagamento de compensação previdenciária entre o regime Próprio de Previdência Social do Município de Paçandu-Pr e o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 5º - As dívidas do Município de Paçandu, constituídas ou não para com o Fundo Municipal de Previdência Social, ainda não quitadas até a data da extinção, serão canceladas.

Parágrafo único: Todos os déficits ou insuficiência financeira ocasionada com o pagamento de aposentadorias, pensões e compensação previdenciária, serão de inteira responsabilidade do Município de Paçandu-Pr.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 588/91; 725/93; 859/95; 901/95 1.008/97; 1.240/99; 1.395/2000; 1.481/2002 e os artigos nº 60 (aposentadoria), 83, 84, 85, 86 e 87 (abono familiar), 89 (auxílio saúde) e 92 (auxílio natalidade), todos da Lei Municipal nº 583/91.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIÇANDU, aos
27 dias do mês de dezembro de 2004.


MOACYR JOSÉ DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Paçandu

Iraci Batista de Barros
IRACI BATISTA DE BARROS - Presidente da Diretoria Efetiva do Sindicato.

Sueli Rosa Miranda
SUELI ROSA MIRANDA - Presidente do Conselho Fiscal do Sindicato

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIÇANDU
Estado do Paraná

Rua Sete de Setembro, 499 - Centro - Fone/Fax (44) 244-1414 - CEP 87.140-000

E-mail: prefeitura@paichandu.pr.gov.br




LEI Nº 1.622/2004

De 27 de dezembro de 2004

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PAIÇANDU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º - Fica extinto o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Paichandu, Estado do Paraná, criado através de Lei Municipal nº 588/1991.

Parágrafo primeiro: O Tesouro Municipal será responsável pelo pagamento integral dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios concedidos cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados anteriormente à sua extinção, nos termos do Art. 10 da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Parágrafo segundo: Os servidores municipais de Paichandu, Estado do Paraná, passarão a integrar o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, independente do regime e forma de contratação.

Parágrafo terceiro: Os atuais aposentados e pensionistas deverão se apresentar junto a Divisão de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Paichandu-PR, na primeira quinzena dos meses de janeiro e julho, respectivamente, para comprovação de existência.

Art. 2º - Fica extinto o Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Paichandu, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público, de natureza autárquica, criado pela Lei Municipal nº 588/1991.

Art. 3º - Fica o Tesouro Municipal, a partir da entrada em vigor desta Lei, atribuído de todas as funções, obrigações e direitos anteriormente exercidos pelo Fundo de Previdência do Município.

Art. 4º - Será transferido ao Município de Paichandu, Estado do Paraná, todos os direitos e deveres sobre bens móveis e imóveis, bem como as obrigações com aposentados, pensionistas havidas e contraídas pelo Fundo de Previdência do Município, após a entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo único: Os recursos financeiros em caixa, em conta corrente bancária, bem como as aplicações financeiras, em nome do Fundo Municipal de Previdência do Município de Paichandu, Estado do Paraná, reverterão ao Poder Público, devendo ficar depositado em instituição bancária em nome do Município, em conta específica, que será destinado exclusivamente para:

- I - Pagamento de Aposentadorias;
- II - Pagamento de Pensões;
- III - Pagamento de compensação previdenciária entre o regime Próprio de Previdência Social do Município de Paichandu-PR e o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 5º - As dívidas do Município de Paichandu, constituídas ou não para com o Fundo Municipal de Previdência Social, ainda não quitadas até a data da extinção, serão canceladas.

Parágrafo único: Todos os déficits ou insuficiência financeira ocasionada com o pagamento de aposentadorias, pensões e compensação previdenciária, serão de inteira responsabilidade do Município de Paichandu-PR.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 588/91; 725/93; 859/95; 901/95 1.008/97; 1.240/99; 1.395/2000; 1.481/2002 e os artigos nº 60 (aposentadoria), 83, 84, 85, 86 e 87 (abono familiar), 89 (auxílio saúde) e 92 (auxílio natalidade), todos da Lei Municipal nº 583/91.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIÇANDU, aos 27 dias do mês de dezembro de 2004.

Moacyr José de Oliveira
MOACYR JOSÉ DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Paichandu

JORNAL DO POVO
Classificados

Rua São Pedro, 443 - PARÁ (41) 257-1212 - FAX 257-1266
CNPJ 75.772.403/0001-14
e-mail: jornal@jornaldo povo.pr.gov.br

LEI Nº 102/04

Altera e insere dispositivos na Lei nº 011/2000 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Flórida, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei.

Art. 1º O inciso II do caput do art. 169 da Lei nº 011/2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 169 (...)
(...)
II - por dação em pagamento, ao Município, de bens móveis e/ou imóveis livres de quaisquer ônus, sendo que os bens imóveis devem estar localizados em Flórida."

Art. 2º O inciso III do art. 227 da Lei nº 011/2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 227 (...)
(...)
III - alterar e atualizar todas as tabelas constantes no Anexo I deste Código."

Art. 3º O art. 169 da Lei nº 011/2000 passa a vigorar acrescido dos §§3º e 4º, com as seguintes redações:

*Art. 169 (...)
(...)
§3º No caso previsto no inciso II do caput deste artigo, a dação só será admitida para o pagamento de tributos que se encontrarem em fase de cobrança judicial, autorizada por meio de decreto do Poder Executivo, e será precedida:
I - de formalização de requerimento por parte do contribuinte, indicando qual(is) o(s) bem(ns) cuja opção é pretendida;
II - de avaliação do(s) bem(ns) por parte de comissão especial composta especificamente para esse fim, a qual contará, necessariamente, com três membros;
III - de verificação, por parte da comissão especial referida no inciso II, de inexistência de ônus incidentes, sobre os bens, tais como hipoteca, penhor e penhora, dentre outros.

§4º Verificadas as condições de aceitação do(s) bem(ns), as quais ficarão formalizadas em termo de autenticação a ser elaborado pela comissão referido no inciso II do §3º deste artigo no prazo máximo de 15 dias contados da data do requerimento efetuado pelo contribuinte, será(ão) recebido(s) o(s) bem(ns), de forma que, no ato de recebimento, serão verificadas as suas respectivas condições, podendo a comissão negar o recebimento uma vez constatado estado deficitário do(s) bem(ns) ou em condições diversas daquelas encontradas pela comissão quando da formalização do termo de aceitação."

Art. 4º O art. 194 da Lei nº 011/2000 passa a vigorar acrescido do §3º, com a seguinte redação:

*Art. 194 (...)
(...)
§3º O parcelamento de dívida ativa cobrada judicialmente será necessariamente precedida de comprovação, por parte do contribuinte, do pagamento das custas processuais junto ao Fórum, bem como das demais encargos decorrentes do quitamento do executivo fiscal."

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Flórida, aos 29 dias do mês de dezembro de 2004.

Falstio Mariani
FALSTIO MARIANI
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Itambé
ESTADO DO PARANÁ

Praça Rui Barbosa, 34 - 1º Andar - Fone/Fax: (44) 231-1444 / 231-2121 - Centro
CEP 87.775-000 ITAMBÉ Paraná

CNPJ (045) 77.643.488/0001-20 e-mail: cam.mun.ita@itambepar.gov.br

PORTARIA Nº 003/2004.

O Presidente da Câmara Municipal de Itambé, Estado do Paraná, o senhor Ângelo Aparecido Nardi, no uso de suas atribuições Regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar o senhor Francisco Timbó de Souza, portador do RG/PR nº 554.057-7, CPF nº 633.437.169-20, inscrito na OAB/PR sob nº 9.573, na função de PROCURADOR JURÍDICO CC-1, a partir de 31 de dezembro de 2004.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência aos 30 dias do mês de dezembro de 2004.

Ângelo Aparecido Nardi
Ângelo Aparecido Nardi
Presidente